SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906551 - RS (2024/0133108-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES WISNIESKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental impetrado contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul busca desconstituir a concessão da ordem, restabelecendo-se a condenação do agravado no tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, alegando que há provas da atividade de traficância.
3. Verifica-se na fundamentação que a palavra dos policiais não evidencia, de modo indene de dúvidas, que o agravado seria incumbido da venda e da entrega dos entorpecentes a consumo de terceiros.
4. Apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, a pequena quantidade de droga apreendida, aliada ao fato de que o paciente não foi flagrado vendendo ou expondo à venda a droga e à ausência de apreensão de petrechos para a comercialização de drogas, não autorizam a condenação pelo crime de tráfico.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49533619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2025 17:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fdc12a9-b1a2-424c-baf7-35047716313c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49533619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2025 17:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 9fdc12a9-b1a2-424c-baf7-35047716313c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906551 - RS (2024/0133108-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES WISNIESKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental impetrado contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul busca desconstituir a concessão da ordem, restabelecendo-se a condenação do agravado no tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, alegando que há provas da atividade de traficância.
3. Verifica-se na fundamentação que a palavra dos policiais não evidencia, de modo indene de dúvidas, que o agravado seria incumbido da venda e da entrega dos entorpecentes a consumo de terceiros.
4. Apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, a pequena quantidade de droga apreendida, aliada ao fato de que o paciente não foi flagrado vendendo ou expondo à venda a droga e à ausência de apreensão de petrechos para a comercialização de drogas, não autorizam a condenação pelo crime de tráfico.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão em que se concedeu a ordem de *habeas corpus* para desclassificar o crime de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do agravo, o órgão ministerial sustenta que a ilegalidade apontada pela defesa na petição inicial é inexistente, afirmando que há provas da autoria e da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para desconstituir a concessão da ordem, restabelecendo-se a condenação do agravado à pena prevista para o tipo penal tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impugnação apresentada às fls. 198-201.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

No que se refere à autoria e à materialidade do delito de tráfico de drogas, a Corte local manteve a condenação com base nas seguintes razões de decidir (fls. 72-76, grifo próprio):

> A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas ficaram devidamente comprovadas, não havendo qualquer possibilidade de absolvição do réu. Quanto ao ponto, peço reproduzir parcialmente sua sentença, adotando-a como razões de decidir, evitando-se desnecessária tautologia (evento 104, SENT1):
>
> > A materialidade do delito de tráfico de drogas narrado no 4º fato da denúncia está demonstrada através dos seguintes documentos:
> >
> > 1. Ocorrência Policial n. 1425/2020 - Evento 1, INQ1, Página 18/19 do inquérito policial n. 5000052-42.2021.8.21.0024;
> > 2. Laudo Pericial n. 109024/2021 (evento 101, LAUDO2);
> > 3. Prova oral e documental produzida no feito.
> >
> > Com relação a autoria, entendo que veio confirmada na pessoa do Acusado, vejamos.
>
> Em juízo, os Policiais Militares que atenderam a ocorrência mantiveram seus depoimentos alinhados à fase investigativa, indo de encontro com as demais provas produzidas no feito,

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

restando claro que JOÃO CARLOS foi flagrado com os entorpecentes apreendidos, saindo de um local conhecido como ponto de venda de drogas.

Quanto ao relato policial, tenho que prevalece nos autos a sua verossimilhança, vez que a sua narrativa foi firme, tanto em sede policial, quanto em Juízo, expondo detalhadamente os acontecimentos, de forma coerente com os demais elementos probatórios. Ademais, não é possível rejeitar a validade dos depoimentos dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos sem motivo justificado, assim como entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, do qual destaco o seguinte precedente:

[...]

De outra banda, consoante a definição legal, comete o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 quem "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Note-se que o tipo penal apresenta uma multiplicidade de verbos nucleares e evidencia a preocupação do legislador de englobar todas as ações de tráfico ou facilitação do uso de substância entorpecente que tanto prejudica à sociedade, sendo que a realização de qualquer das condutas previstas no referido artigo configura um único crime.

O delito em tela possui natureza permanente, cuja consumação se perpetua no tempo, sendo que o flagrante se verifica no momento em que é constatada uma das ações previstas no tipo penal, sendo crime de ação múltipla.

Por isso, os elementos constantes nos autos permitem concluir, com robustez, acerca de sua autoria e materialidade delitiva, sendo inaplicável o pedido da Defesa de desclassificação para o delito de posse de drogas, diante da elevada quantidade de drogas apreendidas.

[...]

Como se pode observar, o conjunto probatório evidencia a atividade ilícita exercida pelo apelante, consistente em tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido de absolvição formulado nos autos. Não podemos olvidar que o agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize alguma das condutas elencadas pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Na ocasião, foram apreendidas 31 (trinta e uma) porções de pedras de *crack*, pesando aproximadamente 3,6 g. Na ocasião, os agentes policiais estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado saindo de local conhecido pelo tráfico de drogas, oportunidade em que realizada a revista pessoal e

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

> **apreendidas as drogas acima descritas em seu poder. Ainda, os policiais civis informaram que o fato ocorreu durante a chamada "Operação Tentáculos",** na qual se apurava um esquema voltado ao tráfico que seria comandado por Jéferson Juliano Vedoi.
> Ora, apesar de o réu ter optado por permanecer em silêncio, tenho que **os depoimentos prestados pelos policiais é prova suficiente a indicar seu envolvimento na prática do tráfico de drogas**. Aliás, quanto à validade dos depoimentos dos policiais, saliento que devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, sendo que no presente feito inexiste qualquer elemento concreto a demonstrar que os agentes públicos tivessem algum interesse em prejudicar o réu. Por pertinente, anoto:
> [...]
> Outrossim, saliento que a simples alegação de usuário de drogas, por si só, não elide a traficância, sendo comum que usuários passem a praticar o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que em pequenas dimensões, apenas como forma de manter o próprio vício. Ainda, a apreensão de drogas com o réu corroborou a informação policial que já apontava o envolvimento do réu na comercialização de drogas.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência de provas de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas com apoio tão somente no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, segundo os quais, ao avistarem o acusado saindo de local conhecido pelo tráfico de drogas, realizaram nele revista pessoal e apreenderam **31 porções de pedras de *crack*, pesando aproximadamente 3,6 g**.

No caso, verifica-se na fundamentação que a palavra dos policiais não evidencia, de modo indene de dúvidas, que o agravado seria incumbido da venda e da entrega dos entorpecentes a consumo de terceiros.

Apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, a pequena quantidade de droga apreendida, aliada ao fato de que o agravado não foi flagrado vendendo ou expondo à venda a droga e à ausência de apreensão de petrechos para a comercialização de drogas, não autorizam a condenação pelo crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo mais razoável adotar a interpretação mais favorável ao acusado, desclassificando a conduta delituosa para o tipo previsto no art. 28 da mesma lei.

A questão já foi apreciada no Supremo Tribunal Federal, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL.

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
> 1. Verificada excepcionalidade apta a autorizar a intervenção antecipada desta CORTE, supera-se o óbice da Súmula n. 691do STF.
> 2. **A pequena quantidade de maconha apreendida (6 g) e as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação indicam, sem precisar examinar a fundo a matéria fática, que a solução adequada ao caso é a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da sentença de primeira instância**.
> 3. Consoante antigo julgado desta CORTE, é questão de direito definir o campo da livre apreciação das provas, para anular decisão calcada em dados meramente subjetivos, fruto de convicção íntima, haurida de elementos probatórios indiretos (HC n. 40.609, rel. Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, DJe de 3/9/1964).
> 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (HC n. 176.422 AgR, Primeira Turma, relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 4/12/2019, grifo próprio.)

No mesmo sentido, podem ser conferidos os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).
> 2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com os acusados, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia. Os réus não foram pegos fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder deles nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.
> 3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 782.585/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.
1. Devidamente prequestionada a matéria, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. Tratando-se da atribuição de nova qualificação jurídica a fatos incontroversos registrados pelas instâncias ordinárias em suas respectivas decisões, fica afastada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
3. O quadro fático dos autos autoriza a conclusão de que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, não demonstram inequivocamente, acerca da droga, a sua destinação para a comercialização, além de ter sido apreendida quantidade não relevante, tratando-se de apenas 0,45 gramas de *crack* e 32,67 g de cocaína.
4. O fato de o sentenciado já ter sido preso em outra ocasião pelo mesmo delito não é suficiente para demonstrar que a droga apreendida era destinada ao comércio, especialmente por não ter sido flagrado vendendo ou expondo à venda a droga, bem como por não ter havido a apreensão, em sua residência, de balança de precisão ou de petrechos para a comercialização de drogas.
5. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de drogas, o reconhecimento pelo Juízo de origem da semi-imputabilidade do réu e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável adotar a interpretação mais favorável ao imputado, com a desclassificação da conduta delituosa para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o tipo

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo o Juízo de origem aplicar as sanções nele cominadas, como entender de Direito. (AgRg no AREsp n. 2.115.939/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

1. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há que se falar em litispendência.

2. É possível examinar em *habeas corpus* a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

3. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

4. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

5. A apreensão da droga no domicílio do acusado, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Ademais, os policiais, únicas testemunhas do fato, ao serem questionados, nada acrescentaram sobre a apuração dos fatos. Em suma, não foram encontradas evidências do êcomércio ilícito.

6. Ordem concedida, para desclassificar a imputação contida na denúncia para o tipo inserto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo o Magistrado da 5ª Vara Criminal de Serra/ES aplicar as penas nele cominadas como entender de direito.

(HC n. 497.023/ES, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 21/6/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48988392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/07/2025 15:54:08
Código de Controle do Documento: fdcbd9cb-cc2a-4b01-a018-47803e166d1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.551 / RS

Número Registro: 2024/0133108-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02762021151826 2762021151826 50007115120218210024 50009461820218210024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAO CARLOS NUNES WISNIESKI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS NUNES WISNIESKI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49500390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: 5055d40d-8909-40ea-b2d0-6db7e496c82d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:05
Código de Controle do Documento: 5055d40d-8909-40ea-b2d0-6db7e496c82d